



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Kátia Abreu

PARECER N° , DE 2014

SF/14973.74138-40

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 44, de 2012, do Deputado ZENALDO COUTINHO, que *dispõe sobre as condições para a realização e análise de exames genéticos em seres humanos.*

RELATORA: Senadora **KÁTIA ABREU**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão examina o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 44, de 2012, que *dispõe sobre as condições para a realização e análise de exames genéticos em seres humanos.*

Originalmente, o projeto foi apresentado pelo parlamentar Zenaldo Coutinho, na Câmara dos Deputados, onde foi registrado como Projeto de Lei (PL) nº 4.097, de 2004. Foram-lhe apensados os PLs nº 1.497, de 2007, de autoria da Deputada Jô Moraes, e nº 1.505, de 2007, do Deputado Reginaldo Lopes. Naquela Casa, o projeto foi submetido à apreciação das Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), havendo sido aprovada na CSSF emenda substitutiva, da lavra da então relatora Deputada Bel Mesquita, que harmonizou os textos das proposições em tramitação conjunta e emprestou ao PL forma semelhante à que ora é submetida à apreciação do Senado Federal, nesta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Impende registrar, porém, que foi na CCJC que o relator, Deputado Evandro Milhomen, inseriu no projeto dispositivo com o teor de

seu atual art. 7º, o qual exige, para os exames de determinação de vínculo genético, o consentimento prévio, livre e informado do periciado ou de seu representante legal, ou autorização judicial.

Da justificação, depreende-se que o proponente tem por objetivo contribuir para a elevação do padrão de qualidade e da confiabilidade dos procedimentos laboratoriais relacionados à análise de material genético de seres humanos.

Em 14 de junho de 2012, a proposição veio ao Senado Federal, onde passou a ser identificada como PLC nº 44, de 2012. Nesta Casa, não lhe foram oferecidas emendas no prazo regimental. Após o exame pela presente Comissão, o projeto seguirá para a Comissão de Assuntos Sociais, onde será analisado em caráter terminativo.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, inciso II, alínea ‘d’, do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre matérias de direito civil. Do cotejo dessa atribuição com o teor do PLC nº 44, de 2012, notadamente com seu art. 7º, corrobora-se a competência regimental desta Comissão para a apreciação de certos aspectos da proposição, quais sejam os pertinentes aos princípios da legalidade e da inviolabilidade à intimidade e à vida privada.

É oportuna a exigência do “consentimento prévio, livre e informado do periciado ou de seu representante legal” para a realização de exames de determinação de vínculo genético. O princípio da legalidade está assentado no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, segundo o qual “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. No Brasil, não há lei que constranja alguém a submeter-se a exame de tal natureza, e, ainda que houvesse, não estaria de acordo com outros princípios e garantias estabelecidos na mesma Carta Magna.

A propósito, no inciso X do mesmo art. 5º da Constituição consagra-se a inviolabilidade à intimidade e à vida privada, garantia decerto atingida caso se admitisse a subordinação da pessoa à extração forçada de qualquer material biológico produzido por seu corpo ou dele integrante.

Recorde-se que a Declaração Universal do Genoma Humano e dos Direitos Humanos, aprovada, em 1997, pela Organização das Nações

SF/14973.74138-40

Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), prescreve que, para a realização de pesquisas, tratamentos e diagnósticos concernentes ao genoma humano, é obrigatório o consentimento prévio da pessoa envolvida.

Por sua vez, o Código Civil estatui, em seu art. 231, que “aquele que se nega a submeter-se a exame médico necessário não poderá aproveitar-se de sua recusa”. Já o art. 232 estabelece que “a recusa à perícia médica ordenada pelo juiz poderá suprir a prova que se pretendia obter com o exame”. Disso depreende-se, em síntese, que o próprio ordenamento jurídico vigente admite a possibilidade de que alguém se recuse a submeter-se ao exame de determinação de vínculo genético, ainda que, para tal hipótese, reconheça como possível implicação a presunção *iuris tantum* (isto é, até prova em contrário) de paternidade. Seja como for, isso é bem diferente de coagir o indivíduo a sujeitar-se, contra sua vontade, à extração de material hematológico ou qualquer outro de seu corpo.

No entanto, não concordamos com a parte final do art. 7º do PLC nº 44, de 2012, consoante a qual se faculta a órgão jurisdicional a substituição da declaração da vontade do indivíduo de submeter-se ao exame, e isso de modo irrestrito, note-se, visto que sequer são discriminadas, no texto do projeto, as condições em que tal substituição poderia ocorrer.

Por fim, conquanto esse aspecto do projeto não guarde relação direta com os fundamentos regimentais que atraíram a competência desta Comissão para o exame da matéria, é patentemente contraditório que, no *caput* do art. 5º da proposição, seja mencionada a especialização acadêmica necessária à habilitação em genética do profissional graduado em qualquer das ciências da vida humana e, já no parágrafo único do art. 6º, seja estabelecida reserva de mercado exclusiva aos médicos para o aconselhamento genético clínico.

Por esses dois motivos ora alvitramos a apresentação de emendas ao projeto.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 44, de 2012, com as seguintes emendas:

EMENDA N° - CCJ

Suprime-se o parágrafo único do art. 6º do Projeto de Lei da Câmara nº 44, de 2012.

EMENDA N° - CCJ

Dê-se a seguinte redação ao art. 7º do Projeto de Lei da Câmara nº 44, de 2012:

“Art. 7º Para os exames de determinação de vínculo genético é obrigatório o consentimento prévio, livre e informado do periciado ou de seu representante legal.

Parágrafo único. Se o periciado não se encontrar em condições de consentir nem tiver representante legal, autorização judicial poderá substituir seu consentimento, desde que a realização dos exames seja orientada pelo seu melhor interesse.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

SF/14973.74138-40